



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.718, DE 2006 (Do Sr. Chico Alencar)

Insere parágrafo no art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proibindo a utilização de nome ou sobrenome de detentores de mandatos eletivos em entidades benéficas de qualquer tipo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.36.....”

§ 4º É vedada a utilização de nome ou sobrenome de detentores de mandatos eletivos em entidades benéficas de qualquer tipo, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas no parágrafo 3º (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, muitas entidades benéficas têm homenageado seus principais beneméritos e doadores ao adotarem, em seus estatutos, o nome ou sobrenome de detentores de mandato eletivo. Tal prática gera inegável visibilidade para esses homenageados, que passam a contar com publicidade permanente para seus nomes perante a comunidade na qual atuam as entidades em tela.

Em nosso entendimento, tal permissão viola o princípio da igualdade de todos os candidatos em uma disputa eleitoral, além de colocar os detentores de mandato eletivo em permanente campanha eleitoral, prática que também desrespeita os prazos previstos na legislação em vigor, no que se refere às atividades partidárias em anos eleitorais.

Com esse propósito, estamos proibindo a utilização do nome ou sobrenome de detentores de mandatos eletivos em entidades benéficas de qualquer tipo, prática que fere a legislação eleitoral em vigor e que deve ser tratada como propaganda eleitoral disfarçada.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.504, DE 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO